

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº** 1001167-68.2014.5.02.0000

**TIPO:** DC

**DISTRIBUIÇÃO:** AGO/14

**SUSCITANTE(S):** USP

**SUSCITADO(S):** SINTUSP

### PARECER

#### 1. PARÂMETROS DA AÇÃO

Ajuíza-se o presente dissídio coletivo de greve, objetivando-se a decretação da ilegalidade e abusividade do movimento paredista deflagrado pelos trabalhadores da USP, e, sucessivamente, da abusividade do movimento diante do descumprimento das normas estabelecidas na Lei nº 7.783189, bem como de cominação de multa diária.

#### 2. PRELIMINARES DAS PARTES E/OU DO MPT-MPU

Em audiência realizada no dia 27/08/14 perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos, para o qual o presente fora enviado pela d. Vice-Presidência Judicial desse E. TRT-2ª visando à tentativa de composição das partes, restou assentado que a Suscitante não houvera pago aos trabalhadores os salários no dia 05/08/14, bem como que a folha de pagamento a ser rodada para o dia 05/09/14 também não contemplava o pagamento daqueles.

Tratou-se de ato praticado *sponte propria* pela Suscitante, sem o apoio de decisão

judicial a respeito do tema. Nesse passo, é de se notar que a partir da judicialização do conflito de interesses entre as partes com o ajuizamento do presente dissídio coletivo, apenas o E. TRT-2ª poderia decidir acerca do eventual desconto dos dias parados.

Diferentemente, porém, jamais poderia a empregadora, ora Suscitante, adotar de maneira flagrantemente arbitrária e ilegal a atitude de suspender o pagamento dos salários de seus empregados.

Bem por isso é que o *parquet*, na ocasião, requereu a imediata suspensão dos trabalhos perante o mencionado Núcleo, bem como a remessa dos autos à d. Vice-Presidência Judicial para fins de determinação do pagamento imediato dos salários, o que foi deferido.

A mesma, porém, por se tratar de instância meramente instrutora do feito, decidiu que *“o requerimento do Ministério Público formulado na reunião do Núcleo deverá ser apreciado oportunamente pelo Exmº. Sr. Relator sorteado e/ou SDC.”*

Sendo assim, renova o órgão ministerial, ora em sede de parecer, o requerimento formulado perante o NCC desse E. TRT-2ª, renovando-se todos os seus termos, como se transcritos estivessem, no sentido de o d. relator do processo a ser sorteado determine *in limine* o pagamento imediato dos salário atrasados relativos a 05/08/14, bem assim o dos salários a serem pagos em 05/09/14 e daí subseqüentemente até final decisão do Poder Judiciário acerca da legalidade do movimento grevista e de eventual desconto dos dias parados.

### **3. MÉRITO**

As negociações entre as partes visando à recomposição salarial já se arrastam há alguns meses, insistindo a Suscitante em oferecer 0% a título de aumento, ao argumento de que já gasta 105% de sua receita com a folha de pagamento, bem como de que nas gestões anteriores da USP já foram concedidos aumentos e promoções que contemplam o interesse dos trabalhadores.

Informa também a USP que possui autonomia orçamentária, dentro dos limites percentuais repassados pelo Governo do Estado, tendo-se como base a arrecadação do ICMS.

Em contestação, requer o Suscitado a concessão de reajuste salarial com base “*ICV do Dieese correspondente a inflação do período (maio de 2013 a abril de 2014) equivalente a 6,79%, mais 3% (três por cento) a título de recuperação parcial das perdas históricas, sobre os salários de abril de 2014, totalizando 9,79%.*”

Tem-se a considerar o seguinte: a empregadora é uma só, no caso a USP, antes da atual gestão, durante e posteriormente à mesma, e eventuais vantagens econômicas concedidas no passado não se situam dentro do âmbito de discussões do presente dissídio coletivo.

Demais disso, a mera recomposição salarial decorrente de aplicação de índices inflacionários passados não constitui verdadeiramente aumento de salários, posto se tratar apenas da recuperação do poder de compra da moeda.

Nesse sentido é que propugnamos pela concessão de reajuste salarial com base na tradição praticada por esse E. TRT-2ª, vale dizer, o INPC/IBGE acumulado, considerando-se a data base da categoria (maio), da ordem de 5,82%, acrescido de 1,5% de produtividade, índices esses que, combinados, redundam em 7,34%.

De outra banda, no que tange à legalidade do movimento paresta, restou demonstrado nos autos que a categoria agiu dentro dos limites da Lei de Greve, que as negociações foram entabuladas entre as partes e que a Suscitante se recusa a conceder qualquer reajuste salarial.

#### **4. CONCLUSÃO**

Posto isso, somos, preliminarmente, pela concessão *in limine*, do d. relator que vier a ser sorteado, do pagamento imediato dos salários atrasados relativos a 05/08/14, bem assim o dos salários a serem pagos em 05/09/14 e daí subseqüentemente até final decisão do Poder Judiciário acerca da legalidade do movimento grevista e de eventual desconto dos dias parados, e, no mérito, pelo reconhecimento da não-abusividade do movimento grevista, sem os descontos dos dias parados, bem como a concessão de reajuste salarial com base no INPC/IBGE acumulado, considerando-se a data base da categoria (maio), da ordem de 5,82%, acrescido de 1,5% de produtividade, índices esses que, combinados, redundam em 7,34%, com o pagamento retroativo àquele mês.

É o parecer.

São Paulo, 30/agosto/2.014.

WILLIAM BEDONE

Procurador Regional do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[WILLIAM SEBASTIAO BEDONE]**



1409011236438480000001030262

<http://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>